



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906577/2006-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.658 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria CSLL
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR. ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DO INDÉBITO. NÃO CONVALIDAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO.

Não estando em pauta procedimento que visa promover alteração na base de cálculo do tributo (lançamento), mas apenas verificar a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, cabe perfeitamente averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que geraram o indébito. No plano da verificação da existência de pagamento a ser restituído/compensado, corresponda ele a DARF no ajuste ou na estimativa, retenção na fonte, ou mesmo compensação com outro indébito, não há que se falar em blindagem do direito creditório por decurso de prazo. O transcurso do tempo pode sim homologar procedimentos, tornar definitivos os critérios e as interpretações utilizados na aplicação do direito, etc., mas não tem o condão de fazer existir um pagamento que não ocorreu.

PARCELAMENTO DE DÉBITO EXISTENTE E JÁ EXTINTO POR PAGAMENTO.

Parcelamento de débito existente e já quitado por pagamento não tem o condão de tornar esse pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

22/06/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 01/07/2013 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 01/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10768.906577/2006-11
Acórdão n.º **1802-001.658**

S1-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve a homologação apenas parcial em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 12-23.145, às fls. 124 a 132:

Em 13.06.2003, a Telemar Norte Leste S.A. formalizou pedido de restituição e compensação, por meio da transmissão do PER/DCOMP (PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO) de fls. 04/08, com o objetivo de ver reconhecido seu direito creditório de R\$ 510.585,95 e de compensá-lo com débito de Cofins, relativo a maio de 2003.

De acordo com o pedido, o crédito pleiteado tem origem no pagamento de R\$ 510.585,95 efetuado por sua sucedida (Telecomunicações de Sergipe S.A. - CNPJ 13.079.322/0001-10) em 08.02.2001, por darf, para quitar o débito da estimativa de CSLL do mês de julho de 2000.

Em 06.06.2008, foi emitido Despacho Decisório de fl. 50, pela Derat - RJ, deferindo parcialmente o pleito, com base no Parecer Conclusivo nº 71/2008 (fls. 46/49).

Segundo consta do Parecer Conclusivo, foram reconhecidos apenas R\$ 210.332,94, pelos seguintes motivos:

- O darf de R\$ 510.585,95 foi utilizado para quitar, com atraso, o débito declarado da CSLL de julho de 2000 (de R\$ 228.348,87), utilizando R\$ 290.459,75, donde restaria um crédito de R\$ 220.126,20;*
- Com base nas DIRF juntadas (DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE), deve ser retificado o valor de retenção na fonte abatido da estimativa de julho/2000, declarada pelo interessado, de R\$ 5.231,40 para R\$ 120,19, o que aumenta o débito declarado de R\$ 228.348,87 para R\$ 233.460,08; e*
- Assim, dos R\$ 510.585,95, foram utilizados R\$ 300.253,01 para quitar o débito e restam somente R\$ 210.332,94 pagos a maior.*

Cientificado do Despacho Decisório da Derat - RJ em 12.06.2008 (fl. 55), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 69/73, em 11.07.2008, alegando, em síntese, que:

a) O débito da estimativa de CSLL de julho de 2000, no valor de R\$ 228.348,87, foi incluído no parcelamento especial PAES,

conforme relação reproduzida, o que torna o darf de R\$ 510.585,95 desvinculado daquela estimativa e integralmente recolhido a maior;

b) Aqui não se trata de restituição de saldo negativo, mas de pagamento de estimativa feito a maior; e

c) Precluiu o direito de o Fisco refazer a base de cálculo da CSLL de julho de 2000, por força do artigo 150 do CTN, uma vez que passaram mais de cinco anos.

Como mencionado, a DRJ/RJ I manteve a homologação apenas parcial da pretendida compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.
PAGAMENTO A MAIOR.*

Constatado que o débito de estimativa não foi objeto do parcelamento alegado e consumiu parte do pagamento efetuado, é devida apenas a restituição do valor excedente.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/03/2009 (fls. 137), a Contribuinte apresentou em 24/04/2009 o recurso voluntário de fls. 185 a 192, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a homologação apenas parcial de declaração de compensação por ela apresentada em 13/06/2003 (fls. 04 a 08).

O crédito reivindicado tem origem em pagamento considerado indevido, realizado em **08/02/2001** por empresa sucedida, no valor de R\$ 510.585,95, relativamente à estimativa de CSLL de **julho/2000**.

Estes R\$ 510.585,95 foram compostos pelas seguintes rubricas:

Principal:	R\$ 401.404,05
Multa:	R\$ 80.280,81
Juros:	R\$ 28.901,09

O débito compensado corresponde à COFINS de maio/2003.

A Delegacia de origem homologou parcialmente a compensação porque não reconheceu integralmente o alegado crédito, mas apenas o valor de R\$ 210.332,94 a título de pagamento a maior da CSLL de julho/2000, nos seguintes termos:

- *O darf de R\$ 510.585,95 foi utilizado para quitar, com atraso, o débito declarado da CSLL de julho de 2000 (de R\$ 228.348,87), utilizando R\$ 290.459,75, donde restaria um crédito de R\$ 220.126,20;*
- *Com base nas DIRF juntadas (DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE), deve ser retificado o valor de retenção na fonte abatido da estimativa de julho/2000, declarada pelo interessado, de R\$ 5.231,40 para R\$ 120,19, o que aumenta o débito declarado de R\$ 228.348,87 para R\$ 233.460,08; e*
- *Assim, dos R\$ 510.585,95, foram utilizados R\$ 300.253,01 para quitar o débito e restam somente R\$ 210.332,94 pagos a maior.*

A Contribuinte vem alegando desde a fase de impugnação que o referido débito de estimativa de CSLL, no valor de R\$ 228.348,87, foi incluído no parcelamento especial PAES, o que tornaria o darf de R\$ 510.585,95 desvinculado daquela estimativa e, portanto, integralmente indevido; que não se trata de restituição de saldo negativo, mas de pagamento de estimativa feito a maior; e que estaria precluso o direito de o Fisco refazer a base de cálculo da CSLL de julho/2000, por força do artigo 150 do CTN.

No recurso voluntário, ela repete estes mesmos argumentos, e transcreve um relatório PAES no intuito de demonstrar que a estimativa de CSLL do mês de julho/2000 foi realmente incluída naquele parcelamento.

Compulsando os autos, vê-se que em 2000, a empresa sucedida, geradora do crédito, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 729.634,50 (fls. 24).

Foram computadas nesta apuração as estimativas mensais, entre elas a estimativa de julho/2000, no valor de R\$ 233.580,27 (fls. 22).

A DIPJ também informa que do valor acima mencionado foram deduzidos R\$ 5.231,40 a título de “CSLL retida na fonte por órgão público”, o que resultou para o mês de julho/2000 em uma estimativa de CSLL a pagar no valor de R\$ 228.348,87.

O presente processo traz questões que devem ser tratadas separadamente.

O primeiro ponto a esclarecer é que a análise e reconhecimento parcial do crédito nas fases anteriores deste processo administrativo já se deu sob a ótica de pagamento a maior de estimativa mensal, e não como saldo negativo anual.

Desnecessárias, portanto, as considerações feitas pela Recorrente no sentido de esclarecer que não se trata repetição de saldo negativo, mas sim de pagamento indevido ou a maior de estimativa.

A segunda questão suscitada diz respeito à preclusão do direito de o Fisco refazer a base de cálculo da CSLL de julho/2000.

Tal alegação foi motivada pelo não reconhecimento integral das retenções na fonte em julho/2000, no valor de R\$ 5.231,40.

A partir das DIRF, a Delegacia de origem só reconheceu R\$ 120,19 a serem deduzidos a este título, e, por isso, o saldo da estimativa a pagar foi de R\$ 233.460,08, e não R\$ 228.348,87.

Com isso, e após a devida imputação proporcional, o pagamento a maior que a princípio seria reconhecido no valor de R\$ 220.126,20, o foi no valor de R\$ 210.332,94.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, é preciso ter em mente que não estamos tratando aqui de procedimento fiscal que tenha modificado a base de cálculo do período em questão, seja para exigir débitos, ou para reverter/reduzir prejuízo fiscal.

A base de cálculo da CSLL que pautou a análise da Delegacia de origem é exatamente a constante da DIPJ, conforme apurado pela própria Contribuinte, no valor de R\$ R\$ 2.595.336,35 (fls. 22).

Não houve nenhuma das atividades inerentes ao ato de lançamento, no que toca à verificação da ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, etc.

Não houve adição de receitas omitidas, glosa de despesa, alteração em coeficientes de apuração ou alíquota, e nada semelhante a isso.

É improcedente a alegação de que o Fisco refez a base de cálculo da CSLL de julho/2000.

O que se discute especificamente neste processo é a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, e, para isso, considero perfeitamente possível averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que o geraram.

No plano da verificação da “existência” de pagamento a ser restituído/compensado, corresponda ele a DARF no ajuste ou na estimativa, a retenção na fonte, ou mesmo a compensação com outro indébito, não há que se falar em blindagem do direito creditorio por decurso de prazo.

Com efeito, a fluência do tempo pode sim homologar procedimentos, tornar definitivos os critérios e as interpretações utilizados na aplicação do direito etc., mas não tem o condão de fazer existir o que não aconteceu.

No caso em questão, uma pequena parte do reivindicado indébito está diretamente relacionado às retenções na fonte que a Contribuinte alega ter sofrido no mês de julho/2000.

Mas na medida em que ela não comprova estas retenções, o pagamento que realizou passa a corresponder ao débito por ela apurado, e, assim, deixa de configurar indébito a ser restituído.

Como não houve comprovação dos R\$ 5.231,40 deduzidos a título de retenção na fonte, mas apenas de R\$ 120,19, é este o valor que deve contribuir para a caracterização do indébito por pagamento indevido.

Correta, portanto, a decisão da Delegacia de Julgamento em relação a esse tópico.

Finalmente, cabe examinar as questões relativas ao alegado parcelamento da estimativa de CSLL do mês de julho/2000, no valor R\$ 228.348,87, o que, segundo a Recorrente, tornaria o Darf de R\$ 510.585,95 desvinculado daquela estimativa e, portanto, integralmente recolhido a maior.

Aqui reside a maior parte do valor em controvérsia.

A Delegacia de Julgamento negou o pedido, juntando aos autos o relatório de fls. 123, que indica que o referido débito da estimativa de CSLL de julho/2000 não figura entre os que foram parcelados pela interessada e sua sucedida.

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte transcreve um relatório PAES, para demonstrar que tal estimativa foi realmente incluída naquele parcelamento.

O PAES foi introduzido pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Não entendo que esse alegado parcelamento possa caracterizar que todo o pagamento de R\$ 510.585,95, realizado em 08/02/2001, tenha sido indevido.

Pelas alegações da Contribuinte, o pagamento indevido decorreria na verdade de duplicidade, já que o mesmo débito teria sido pago pelo Darf e também incluído no PAES.

Ocorre que quando o pagamento foi realizado, a estimativa de julho/2000 era efetivamente devida. Ela foi inclusive computada na DIPJ como dedução para a apuração de ajuste.

Uma parte do referido pagamento de R\$ 510.585,95 representou ato correto e definitivo para a extinção da estimativa devida em relação a julho/2000.

A questão suscitada pela Recorrente poderia ter procedência, mas apenas em relação a momento posterior, com a quitação por parcelamento de débito que já estava extinto por pagamento.

O parcelamento de débito existente e já quitado por pagamento, não tem, definitivamente, o condão de tornar esse pagamento indevido.

Indevidos seriam os pagamento a título da estimativa de CSLL de julho/2000 realizados no âmbito do PAES.

Mas tais pagamentos, se é que ocorreram, não são objeto do PER/DCOMP sob exame, até porque, pelas datas que se apresentam, estes pagamentos seriam posteriores a ele.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa